



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/11/2017.

ITEM: 25

Processo: TC- 0002576/026/15 - PARECER

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Nuporanga

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Gabriel Melo de Souza

Período: 01/01 31/12/2015

Advogado (s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Acompanha (m): TC-002576/126/15 e Expediente(s): TC-000131/017/16.

Procurador (a) de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NUPORANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA - UR.17 que, em relatório juntado às fls. 12/44 dos autos apontou falhas, destacando-se dentre elas:

- 1. Resultado Execução Orçamentária.** Déficit orçamentário, de 3,95% (R\$ 1.281.923,79), aumentando o déficit financeiro do exercício anterior (de R\$ 344.505,99 para R\$ 2.370.684,99); Abertura de créditos adicionais em 63,13% da despesa inicial fixada, acima do índice considerado satisfatório por esse Tribunal; Abertura, através de decreto, de créditos adicionais, por anulação de dotação, no montante de R\$ 7.474.813,73, sem a correspondente autorização legislativa, uma vez que a LOA só autoriza 2% (R\$ 515.517,88); Abertura de créditos adicionais suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.221.589,65, no entanto o excesso foi na ordem de R\$ 6.689.004,16;
- 2. Influência do Resultado Orçamentário.** O déficit orçamentário aumentou em 142,58% o déficit financeiro do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dívida de Curto Prazo. Aumento de 69,20% do saldo da dívida de curto prazo, em relação ao exercício anterior;

5. Regime de Pagamento de Precatórios. O Balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 55/108 e 140/179 dos presentes autos, esclarecendo as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, destacando-se dentre elas:

1. Resultado da Execução Orçamentária. A defesa requer que a presente falha seja relevada, haja vista que o déficit de 3,95%, equivalente a 1.281.923,79, representa menos da metade da arrecadação mensal, não comprometendo os orçamentos futuros.

2. Déficit financeiro. Esclareceu a Origem que a despeito do déficit orçamentário do período e do aumento do déficit financeiro, não se pode esquecer a crise que atravessa o Município, com a retração econômica, ressaltando que a inflação do período foi na ordem de R\$ 10,67%, o que contribuiu para situação.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Econômica e Jurídica de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer favorável.**

Em contrapartida, Chefia de ATJ e MPC propõem a emissão de Parecer Desfavorável em virtude das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NUPORANGA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram-se com **falhas que foram na sua maioria dirimidas pela defesa, sendo as demais passíveis de recomendação à vista da jurisprudência desse Egrégio Tribunal.**

A questão que poderia levar ao juízo de reprovação referente aos Encargos Sociais foi sanada com as justificativas apresentadas pelo responsável, a falta de recolhimento da competência do 13º salário do INSS foi em razão de desencontro de informações entre a Secretária da Receita Federal e o Município, uma vez que as contribuições previdenciárias devidas, referentes às competências de 2015, eram mensais e automaticamente retidas e, portanto, quitadas nas datas de seus vencimentos, todavia o pagamento referente ao 13º não foi retida, causando o atraso no pagamento. Assim, constatada a falha houve a emissão da guia para pagamento, ocorrendo logo em janeiro do ano seguinte. No tocante aos aspectos econômico-financeiros reporto-me a manifestação de ATJ Econômica de que não há óbices para aprovação das contas.

Nestes termos, tendo o Município dado atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (26,64%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (74,20%); SAÚDE (24,28%); PESSOAL (49,16%); DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (3,95%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DE ATJ E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE Apreciação POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC às fls.130/133 e 181/184 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA - UR.17 **determino** que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.